



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO N°.
APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ
APELANTE: EDSON SANTANA DA SILVA
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
PROCESSO N.º 0010378-76.2014.8.14.0028

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL – ART. 129, § 9º C/C O ARTIGO 147 DO CPB C/C – REQUER SUA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SUBSIDIARIAMENTE A ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Da análise dos autos entende esta relatora que a materialidade e autoria dos crimes de lesão corporal e ameaça restaram devidamente comprovadas, pelo Laudo de Exame de corpo delito de lesão corporal e ainda pelo firme e harmonioso depoimento das vítimas em consonância com os demais elementos probatórios constante dos autos, cotejando-se tanto os colhidos na fase policial como em Juízo, não se evidenciando nenhum elemento de prova que os macule. Diferente da versão apresentada pela defesa, imprecisa e desarmônica. Não merecendo prosperar o pleito de absolvição pelo princípio do in dubio pro reo, vez que devidamente comprovado a prática delituosa nos autos.

2. Quanto ao regime prisional verifica-se que o apelante foi sentenciado as penas somadas de 03 (três) anos 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, tendo o Juízo a quo fixado o seu cumprimento no regime fechado, fundamentando no § 3º do artigo 33 do CPB, em razão das circunstâncias judiciais valoradas quase que em sua totalidade desfavoráveis ao recorrente. Ocorre que nos termos do caput do referido artigo 33 do CPB a pena de detenção deve ser cumprida em regime semiaberto ou aberto. Nesse sentido, conjugando o disposto nos referidos dispositivos, ante a impossibilidade de fixação no regime mais brando, pelas circunstâncias apresentadas e do mais gravoso, procedo a sua alteração para o regime semiaberto.

3. Concernente ao direito de responder o processo em liberdade, conforme consta na sentença condenatória, o apelante respondeu ao processo preso, tendo o Juízo singular fundamentado a necessidade da custódia cautelar, não se vislumbrando assim nenhuma ilegalidade na decisão insurgida.

4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada, deste



Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, apenas para alterar o regime de cumprimento da pena para o semiaberto, mantendo a sentença recorrida em seus demais termos, em consonância com a fundamentação constante do voto.

A Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Raimundo Holanda Reis.

Belém, 07 de abril de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE MARABÁ
APELANTE: EDSON SANTANA DA SILVA
APELADO: JUSTIÇA PUBLICA
RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
PROCESSO N.º 0010378-76.2014.8.14.0028

Relatório

EDSON SANTANA DA SILVA, por meio de seu causídico, interpôs o presente recurso de apelação contra a sentença proferida pelo MMº. Juízo de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Marabá.

Narra à denúncia que no dia 19 de junho de 2014 o apelante agrediu fisicamente sua companheira, com chutes e socos, além de jogá-la contra a parede, momento em que quebrou a sua clavícula e a ameaçou de morte, proferindo-lhe ainda palavras de baixo calão.



Que transcorrida a instrução processual o recorrente foi sentenciado as penas de base de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de detenção e 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção, respectivamente, as quais totalizam 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, a ser cumprida em regime fechado, por infringência ao art. 129, § 9º do CPB e artigo 147 do CPB.

Irresignado interpôs o presente recurso requerendo a sua absolvição, aduzindo que não restou provado à materialidade e autoria delitiva, devendo ser aplicado o princípio do in dúbio pro reo. Subsidiariamente que seja corrigido o regime de seu cumprimento. Suscita ainda que foi negado o direito de recorrer em liberdade.

Em contrarrazões o Ministério Público requer o improvimento do recurso, por entender que a sentença recorrida não merece reforma, devendo ser mantida na sua integralidade.

A Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, por entender que quanto à materialidade e autoria delitiva estas restaram devidamente comprovadas, merecendo reparo apenas no tocante ao regime prisional, devendo ser fixado o regime semiaberto.

É o relatório. Sem revisão (detenção)

VOTO:

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

Requer o apelante a sua absolvição por insuficiência de provas da materialidade e autoria delitiva e subsidiariamente que seja corrigido o regime de seu cumprimento, aduzindo ainda que foi negado o direito de recorrer em liberdade.

Analisando as matérias suscitadas, em exame dos autos entende esta relatora que a materialidade e autoria delitiva mostram-se devidamente comprovadas, não havendo em que se falar em aplicação do princípio do in dúbio pro reo.

Consta às fls. 09 dos autos o Laudo de Exame de corpo delito, datado de 29 de julho de 2014, atestando as lesões sofridas pela vítima assim constando:

Histórico: pericianda refere ter sido vítima de agressão física ocorrida em 20.07.2014, com trauma contundente em região de ombro esquerdo, dorso, cabeça e em membros inferiores, sendo submetida a internação no hospital municipal de Marabá, onde foi diagnosticado fratura em cabeça de úmero esquerdo, sendo submetida a tratamento e acompanhamento por equipe de ortopedia desta unidade, no momento aguarda procedimento cirúrgico para estabilização e fratura.

Descrição: apresenta hematoma de cor violáceo em ombro esquerdo, deformidade anatômica de moderada intensidade na região de ombro, associado a déficit funcional severo.



A vítima JOSIVANE PEREIRA LOPES quando ouvida em juízo confirmou o depoimento prestado perante a autoridade policial de que foi agredida com tapas e socos, bem como, ameaçada de morte pelo apelante, tendo em razão das agressões caído ao solo e quebrado o braço, aduzindo que só cessando com a intervenção de um familiar do recorrente, não localizado para ser ouvido em Juízo, submetendo-se a procedimento cirúrgico.

O referido depoimento corrobora-se com o oitiva dos informantes JOCICLEIDE, irmã da vítima, e EDSON, seu cunhado, que embora não tenham presenciado o crime, aduzem que no dia dos fatos a vítima chegou em casa com o braço quebrado e chorando muito, relatando o ocorrido, oportunidade em que fora levado ao hospital.

Ao ser ouvido em Juízo o apelante negou os fatos constantes na denúncia, aduzindo que agiu em legítima defesa, e que quando da chegada da Polícia se escondeu na casa de seu parente Ricardo GOMES.

Conforme consta na sentença, o nacional RICARDO DO NASCIMENTO GOMES, arrolada como testemunha de defesa, omitiu do Juízo o seu parentesco com o recorrente, tendo sido irregularmente ouvida como testemunha e não como informante, devendo o seu depoimento ser auferido com cautela, inclusive, por ter sido noticiado que o mesmo também fez ameaças via telefone para a vítima. Em seu depoimento a referida testemunha aduziu que o recorrente apenas desarmou a vítima que tentara agredi-lo com uma chave de fenda e que somente a empurrou para passar, tendo caído no chão dizendo que havia quebrado o braço.

Analisando todos os elementos probatórios existentes, vislumbra esta relatora que a versão apresentada pelo réu e pela sua testemunha Ricardo não apresenta harmonia com o que consta dos autos, vez que inexistente elemento probatório que o mesmo sofrera agressão da vítima para que agisse em legítima defesa.

Ademais, ainda que houvesse a suposta causa excludente de ilicitude não provada pelo recorrente, como é cediço para a sua caracterização o agente deve utilizar moderadamente dos meios necessários a repelir a injusta agressão, o que se assim fosse, também não ocorreria, pois um simples empurrão na vítima como alega não teria provocado as lesões descritas no Laudo e a fratura que sofrera, mostrando-se a versão apresentada pelo apelante dissociada dos demais elementos probatórios analisados, a versão da vítima apresenta-se coesa e harmônica com o resultado constante dos autos, corroborado com o depoimentos dos informantes ouvidos que, embora sem o compromisso legal, não se vislumbrou que fossem fantasiosos, pois não tentaram acrescentar fatos que não presenciaram e sim limitaram-se a aduzir como a vítima chegou em sua residência.

Como é cediço, os delitos dessa natureza que envolvem a lei Maria da Penha a palavra da vítima, corroborado pelas provas analisadas, mostra-se como considerável elemento de prova a embasar o decreto condenatório,



vez que devidamente comprovado as lesões sofridas, conforme Laudo médico existente nos autos, e ainda, pela sua palavra coesa e sem contradição, restando comprovado os crimes de lesão corporal e ameaça pelos quais foi condenado.

Nesse sentido, transcrevo abaixo precedentes jurisprudenciais das três Câmaras Criminais deste Egrégio Tribunal:

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. LESÃO CORPORAL. ART. 129, §9º, DO CP. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE DOLO NA CONDUTA DO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE. INTENÇÃO COMPROVADA DE LESIONAR A INTEGRIDADE CORPORAL DA VÍTIMA. INCIDÊNCIA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CRIME CONSUMADO. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A LESÃO SOFRIDA PELA OFENDIDA. CORTE NO ANTEBRAÇO. PROVA SEGURA. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. CONSONÂNCIA COM A PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. In casu, resta claro nos autos que o recorrente agrediu sim a vítima, sobrinha do acusado, pois a mesma se negou a cozinhar para ele, caracterizando, assim, a violência doméstica. Basta observar a motivação do crime para desconsiderar a tese levantada pela defesa, tendo em vista que o acusado lesionou a vítima devido esta não preparar uma refeição, de modo que, fica demonstrada a incidência do elemento subjetivo do delito envolvendo a violência doméstica contra a mulher, ou seja, a incidência da violência de gênero. Sendo assim, não há que se falar em ausência de dolo, uma vez que restou claramente comprovada nos autos pela prova material e oral colhida, a intenção do réu em ofender a integridade corporal da vítima, vez que desferiu tapas no rosto e a feriu no braço com uma faca. 2. Em se tratando de delitos que envolvem questões domésticas, que geralmente ocorrem às ocultas, longe dos olhares de terceiros, a palavra da vítima se apresenta como importante elemento constitutivo da prova, mormente quando a versão apresentada por ela se encontra harmoniosa com o contexto probatório e a negativa de autoria por parte do autor se encontra totalmente isolada nos autos. 3. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

(2015.04785362-23, 154.823, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2015-12-15, Publicado em 2015-12-17). Grifo nosso.

LEI FEDERAL Nº. 11.340/2006. (...). PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OUTRAS PROVAS. VALIDADE. (...). 1. (...). 2. Em crimes de violência doméstica, pela usual ausência de outras testemunhas, a palavra da vítima assume essencial relevância, e, se verossímil e em consonância com outros elementos de convicção, mostra-se idônea para arrimar o édito condenatório. 3. (...). 4. Apelo improvido, à unanimidade. (TJ/PA, Acórdão Nº 107008, 2ª Câmara Criminal Isolada, Relator: Des. Milton Augusto de Brito Nobre. Publicação: 25/04/2012) grifo nosso.

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE AMEAÇA - LEI MARIA DA PENHA - ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS EFICAZES À CONDENAÇÃO - INOCORRÊNCIA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS RELEVÂNCIA



DA PALAVRA DA VÍTIMA - REDIMENSIONAMENTO DA DOSIMETRIA - IMPROCEDÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Na hipótese em julgamento, a decisão do juízo sentenciante está em perfeita consonância com as provas colhidas durante a instrução processual, em especial pelo firme e coeso depoimento da vítima e da testemunha. 2. A palavra da vítima, no âmbito das relações familiares, que geralmente ocorre sem testemunhas presenciais, merece relevância impar para a aferição de um juízo de condenação, como ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes do STJ 3. O juízo de 1º grau aplicou a dosimetria de acordo com os parâmetros legais e hermenêuticos próprios para motivação da aplicação da reprimenda, bem como, com base em todos os elementos de prova em harmonia existentes nos autos do processo. Nada tenho a modificar. 4. Apelação improvida.

(2014.04564476-26, 135.351, Rel. PAULO GOMES JUSSARA JUNIOR - JUIZ CONVOCADO, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA, Julgado em 2014-07-01, Publicado em 2014-07-02). Grifo nosso.

Quanto ao regime prisional verifica-se que a somatória das penas resultou em 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção, e o Juízo sentenciante fixou o regime fechado, nos termos do § 3º do artigo 33 do CPB, assim justificando:

Nos termos do artigo 33, § 3º do Código Penal, considerando que a grande maioria das circunstâncias judiciais analisadas nos itens 2 e 3 é desfavorável ao réu e revela sua periculosidade, a pena estabelecida no item 4 deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, ideal para o homem violento e desmetido que não tem respeito ou consideração por mulher.

Ocorre que conforme preceitua a segunda parte do caput do artigo 33, a pena de detenção deve ser cumprida em regime semiaberto ou aberto, salvo necessidade de transferência ao regime fechado. Neste último caso refere-se ao âmbito da execução penal.

In casu, não sendo o recorrente reincidente, mas tendo contra si quase que a totalidade das circunstâncias judiciais fundamentalmente desfavoráveis, conjugando o disposto no caput do mencionado artigo 33 com o seu § 3º do CPB, entendo que deve ser alterado o regime de pena para o semiaberto.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA DA PENA. SANÇÃO APLICADA: 2 ANOS E 4 MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME FECHADO. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ART. 67 DO CPB. PRECEDENTES DO STJ. CRIME APENADO COM DETENÇÃO, IMPOSSIBILIDADE DE SE FIXAR O REGIME INICIAL FECHADO. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO PARCIAL DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, TÃO SÓ E APENAS, PARA FIXAR O REGIME INICIAL SEMIABERTO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA. 1. A circunstância agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, a teor do art. 67 do CPB. Precedentes do STJ. 2. Nas condenações por crimes



apenados com detenção, não se pode fixar o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, senão somente o aberto e o semiaberto. 3. Parecer do MPF pela parcial concessão da ordem. 4. Ordem parcialmente concedida, tão só e apenas para fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena.

(STJ - HC: 135035 MS 2009/0079997-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 29/10/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: <!-- - DTPB: 20091130
 --> DJe 30/11/2009)

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PENA DE DETENÇÃO. REGIME FECHADO. NÃO CABIMENTO. ABRANDAMENTO NECESSÁRIO. 1. Não há que se falar em absolvição quando as provas coligidas nos autos apontam, de maneira inequívoca, para a materialidade e autoria delitiva. 2. O cumprimento da pena de detenção, nos termos do "caput" do art. 33 do Código Penal, não pode ter início no regime fechado.

(TJ-MG - APR: 10231110017747001 MG, Relator: Paulo Calmon Nogueira da Gama, Data de Julgamento: 05/03/2015, Câmaras Criminais / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/03/2015) grifo nosso.

Quanto à negativa ao direito de responder em liberdade, conforme consta na sentença condenatória recorrida, o apelante respondeu toda a ação penal preso, tendo o Juízo singular justifica a necessidade da manutenção de sua custódia cautelar. Nesse sentido, não se vislumbra nenhuma ilegalidade na referida decisão.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelas razões expostas no presente voto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, apenas para alterar o regime prisional para o semiaberto, mantendo as demais disposições constantes na sentença recorrida.

É como voto.

Belém, 07 de abril de 2016.

Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora